

A. I. N° - 269200.0026/19-1
AUTUADO - PIRELLI PNEUS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/01/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO JJF N° 0246-03/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O imposto a ser lançado como crédito fiscal deve levar em conta o valor corretamente calculado, conforme previsto na legislação. Infração comprovada, conforme levantamento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/12/2019, refere-se à exigência de R\$706.921,79 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.40: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de março a setembro de 2015; fevereiro a outubro de 2016; janeiro a setembro de 2017; janeiro a abril, julho, setembro a novembro de 2018. Valor do débito: R\$157.850,46.

Em complemento, consta a informação de que o “Contribuinte utilizou crédito fiscal do ICMS em valor maior que o destacado nos CTRCs referentes a serviços de frete tomados”. Anexo 04A a Anexo 04D.

Infração 02 – 01.02.40: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2015; janeiro, fevereiro, agosto a outubro e dezembro de 2016; janeiro, fevereiro, junho a setembro de 2017; março, maio, julho, agosto, novembro e dezembro de 2018. Valor do débito: R\$549.071,33.

Em complemento, consta a informação de que o “Contribuinte utilizou crédito fiscal do ICMS em valor maior que o destacado nas notas fiscais de entradas de mercadorias”. Anexo 07.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 19 a 27 do PAF. Afirma ser tradicional empresa presente há mais de 90 anos no Brasil, sendo líder na produção de pneus, com uma ampla gama de produtos para automóveis, SUV e veículos comerciais e industriais. No Brasil, possui parques industriais nos Estados do Rio Grande do Sul (Gravataí), São Paulo (Campinas) e Bahia (Feira de Santana).

Diz que foi submetido a processo de Fiscalização em seu estabelecimento localizado em Feira de Santana/BA, sendo surpreendido com a lavratura do presente Auto de Infração, no qual se realiza a glosa de créditos de ICMS em razão de suposto aproveitamento em valor superior ao constante nos documentos fiscais (CT-e e Notas Fiscais).

Alega que a cobrança realizada por meio do presente Auto de Infração não merece prevalecer, uma vez que padece de diversas nulidades.

Diz que a autuação merece ser anulada por notório vício quanto às formalidades necessárias para sua constituição, bem como pela impropriedade dos dados e do levantamento contábil realizado para a apuração das supostas omissões apontadas. Nesse sentido, salta aos olhos a inexistência de elementos essenciais à constituição do crédito no Auto de Infração. Vício este passível de verificação de ofício por este Órgão Julgador.

Ressalta que o valor exigido a título de juros não encontra discriminação ou mesmo menção no Auto de Infração. Na autuação, constam somente o valor do principal cobrado (R\$ 706.921,79) e a informação de que a multa exigida é equivalente a 60% do valor do imposto, dando a entender que o valor total da autuação seria este. Sequer há indicação no Auto da própria incidência ou cálculo de juros algum.

Registra que no extrato emitido para pagamento do débito junto à Fazenda, em que se calculam os descontos oferecidos pela legislação, nos termos do art. 45 da Lei nº 7.014/96, os juros não só aparecem, como aparentam terem sido lançados pela autuação desde o fato gerador considerado. Entende que a ausência da indicação dos juros confronta a legislação estadual, que expressamente exige a sua discriminação.

Alega que se trata de violação frontal à formalidade intrínseca a qualquer lançamento fiscal, porque é impossível definir a grandeza ou liquidez de um crédito fiscal sem que seu lançamento indique eventual juros ou correção monetária aplicada até a data de sua constituição, e a ser aplicada a partir de então. Isto porque, os juros fazem parte do crédito, restando omissa a autuação atacada quanto a parte relevante do lançamento, em agressão nítida ao art. 142 do CTN.

Também afirma que é inequívoca a doutrina com relação a decorrer os juros de norma jurídica diferente daquela que cobra o imposto e a multa, demandando indicação específica da autoridade fiscal, apuração, discriminação, publicidade, sob pena de nulidade ou inexigibilidade. Se há necessidade de lançamento para apurar a matéria tributável e constituir expressamente o crédito, de igual formalização precisam os juros, que não decorrem “automaticamente” do crédito, mas derivam de norma que também deve ser aplicada ao caso concreto em caráter expresso, como geralmente se faz.

Alega, ainda, violação ao contraditório e ampla defesa que decorre da omissão da autuação quanto à cobrança de juros, eis que o contribuinte não poderá conhecer, ou mesmo impugnar, qualquer exigência neste sentido (termo inicial, índice empregado etc.).

Diz que a situação é peculiar já que, ao se verificar o Auto, este não espelha o crédito tributário lançado. Para saber qual a dívida do contribuinte, este tem que tentar realizar o pagamento para só descobrir o real montante a pagar na guia de recolhimento, o que não deixa dúvidas da incerteza e fragilidade do lançamento impugnado.

Destaca que o lançamento tributário é ato eminentemente formal e, por consequência, deve cingir-se à solenidade que a lei lhe expede. Não pode ser genérico, superficial, circunstancial, obscuro, subjetivo, lacônico ou deixar margem à interpretação, sob pena de plena nulidade, na medida em que limita sobremaneira o exercício pelo contribuinte do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Sobre o tema, traz, à colação, trecho da ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, afirmando que, a despeito de tratar de tributo municipal, adequa-se analogamente ao presente caso, em que o próprio agir da fiscalização prejudicou a compreensão da infração e, por consequência, o direito de defesa do contribuinte.

Entende que, ou há nulidade gritante quanto ao lançamento abarcar período não indicado nos demonstrativos e na ordem de fiscalização, ou há simples demonstração de uma confusão feita pelo agente fiscal que, data vênia, evidencia a desatenção que pautou a apuração, refletida em outras ocasiões.

Diz que, restando clara a impossibilidade do Impugnante de rebater cálculos que sequer logrou compreender, é de rigor seja reconhecida a plena nulidade da autuação fiscal, ensejando assim a procedência da impugnação e o consequente cancelamento do crédito tributário em discussão.

Afirma que não há dúvidas de que a autuação é nula de pleno direito, uma vez que violou frontalmente diversos princípios constitucionais, dentre os quais enumera o princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima, da não-surpresa tributária, da boa-fé objetiva, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, ressalta que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em inúmeras oportunidades, que a segurança jurídica, além de ser estruturante da própria ordem constitucional, representa um dos mais caros direitos fundamentais consagrados na Carta Maior. Transcreve trecho da mencionada decisão.

Registra que o princípio da segurança jurídica é direito fundamental e na sua perspectiva subjetiva, traduz-se na proteção da confiança legitimamente construída a partir de atuação estatal anterior. A esse respeito, reproduz as considerações do Exmo. Min. Teori Zavaski em seu voto no julgamento do RE 608.482/RN.

Diz que, na mesma toada, “*a boa-fé implica em um dever de coerência do comportamento, que consiste na necessidade de observar no futuro a conduta que os atos anteriores faziam prever*”. Ressalta que a proteção à segurança jurídica é fundamental para o Estado de Direito, uma vez que, para que os particulares possam conduzir as suas atividades de forma autônoma e responsável, é essencial que tenham como antecipar as consequências jurídicas advindas dos seus próprios atos. Uma das mais importantes emanações da segurança jurídica, implicitamente assegurada pela Lei Maior, é o princípio da proteção à confiança legítima, que representa a sua faceta subjetiva. Reproduz ensinamentos de J. J. Gomes Canotilho.

Comenta que o princípio da proteção à confiança visa a preservar expectativas legítimas dos particulares que, agindo de boa-fé, tenham se fiado na manutenção dos atos e orientações estatais. Entende que qualquer trabalho fiscal que tome controles (EFD) de um contribuinte como base para uma apuração ou cruzamento de dados deve estar ciente das limitações do instrumento que utiliza, fazendo as necessárias correções e adaptações. Eventuais flutuações e incorreções pontuais originadas da sistemática empregada não representam necessariamente “diferenças” tributáveis, ou omissões.

Afirma não restar dúvidas de que o levantamento fiscal realizado a partir de declaração do contribuinte (no caso, a EFD) sempre deverá ser levado em conta como prova indiciária, devendo ser complementada com outros elementos concretos para a comprovação do fato tributário que se pretende autuar. Jamais como fundamento único do lançamento complementar. E, neste caso, fica nítido que a apuração realizada não tem força suficiente para sozinha comprovar a existência das alegadas omissões de saída. Em se tratando de processo administrativo fiscal, a apuração fiscal e o julgador devem atentar para a real ocorrência do fato gerador, buscando a verdade a partir da apreciação analítica dos documentos disponíveis.

Diz que a função precípua do processo administrativo é justamente esta, permitir busca da verdade material, extrapolando eventuais formalidades e presunções nem sempre cabíveis. É com tal critério que se roga seja apreciado o caso.

No caso analisado, alega que o autuante nada comprovou, uma vez que baseia toda a autuação em questão em uma planilha em Excel, sem apresentar outros elementos de prova que comprovem a ocorrência do ilícito tributário imputado.

Por fim, assegura não restar dúvidas de que os equívocos apontados são estruturais e comprometem de forma insanável o lançamento fiscal combatido. Na prática, a Autoridade Fiscal não conseguiu se desincumbir de sua tarefa de demonstrar, com clareza, a origem do suposto crédito fiscal exigido. Da forma como está, há clara inversão do ônus da prova do processo (o que jamais pode ser admitido). Sobre o tema, destaca os ensinamentos do Professor Leandro Paulsen.

Conclui alegando restar evidente a necessidade de se anular por completo a autuação por incerteza de seu valor ou violação à formalidade essencial para sua constituição. Pede o provimento da Impugnação para anular por completo a autuação por incerteza de seu valor ou violação à formalidade essencial para sua constituição.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, pela realização de perícia contábil, tal como já abordado acima, e pela realização de sustentação oral no julgamento.

Requer, ainda, que todas as notificações e intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome do patrono do Impugnante, Luca Priolli Salvoni, inscrito na OAB/SP sob nº 216.216, com endereço no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4.440, 14º andar, CEP 04538-132 – Itaim Bibi sob pena de nulidade. O correio eletrônico por meio do qual receberão eventuais intimações é *tributario@cascione.com.br*.

O autuante presta informação fiscal às fls. 41 a 46 dos autos. Reproduz os itens do Auto de Infração e faz uma síntese das alegações defensivas. Diz que a defesa não abarca a materialidade da autuação; não discute a ocorrência do fato gerador, bem como, seus aspectos numéricos correlatos, que culminaram no montante do tributo exigido. Restringe-se a discutir a sua nulidade por supostas violações de natureza formal.

Chama a atenção de que o termo “juros” utilizado pela defesa leva a crer tratar-se da parcela denominada “acréscimo moratório”, que é o valor incidente sobre todo o tributo a ser pago extemporaneamente, conforme disposto no art. 102 da Lei 3.956, de 11/12/1981 (Código Tributário do Estado da Bahia) com redação dada pelo art. 51 da Lei 7.014/96.

Informa que tal parcela é calculada em função da data do efetivo pagamento do tributo, ou seja, é parcela variável e depende de quando o tributo for pago. O Auto de Infração traz este valor atualizado até a data da sua lavratura, ou seja, meramente indicativo, já que ele poderá sofrer alteração em função do efetivo pagamento do tributo.

Ressalta que o valor total do lançamento, incluindo o valor principal, acréscimo moratório e multa só será conhecido na data da sua liquidação, como decorrente da legislação tributária, e não é dado a ninguém desconhecer.

Diz que não procede a alegação de afronta aos princípios constitucionais, notadamente, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da não-surpresa. Tampouco procede a alegação de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os demonstrativos de débito acostados ao lançamento foram baseados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Autuado.

Destaca que a escrituração fiscal do contribuinte deve refletir suas reais operações e servem como meio de defesa do próprio Autuado. Se houve algum erro, principalmente que recaia em situação desfavorável como no presente caso, cabe ao deficiente apresentar documentação comprobatória dos fatos.

Afirma que não há que se falar em insuficiência de provas para a autuação, já que há plena informação sobre o fato gerador do imposto (tempo, espaço, situação fática) e sua qualificação (base de cálculo, alíquota, valor do imposto e valor da multa), em obediência ao disposto no art. 142 do CTN. Dessa forma, mantém a autuação fiscal em sua integralidade.

Quanto ao pedido de comunicação dos atos processuais, diz que tal pedido não encontra amparo na legislação tributária, art. 108 do RPAF-BA. Diz ser incabível tal pleito da defesa.

Conclui que as considerações apresentadas pelo Deficiente são incapazes de elidir a autuação. Pede que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

Na sessão de Julgamento, foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Gabriel Alves de Oliveira Baccarini, OAB/SP nº 315.287.

VOTO

O primeiro ponto tratado pelo defendente, é quanto à questão da formação do auto de infração e do fornecimento de todos os documentos que o acompanham, bem como a necessidade de conter todos os elementos (demonstrativo e provas), que serviram de base para a ação fiscal.

Observo que a autuação fiscal está embasada nos demonstrativos elaborados pelo autuante e nos documentos constantes na mídia CD à fl. 13 do PAF, e o defendente recebeu cópia, conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos à fl. 11/12. No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação, e não foi apresentada contestação específica quanto aos valores apurados pelo autuante.

O Defendente alegou que salta aos olhos a inexistência de elementos essenciais à constituição do crédito no Auto de Infração. Vício este, passível de verificação de ofício por este Órgão Julgador. Disse que o valor exigido a título de juros, não encontra discriminação ou mesmo menção no Auto de Infração. Na autuação, constam somente o valor do principal cobrado (R\$ 706.921,79), e a informação de que a multa exigida é equivalente a 60% do valor do imposto, dando a entender que o valor total da autuação seria este. Sequer há indicação no Auto da própria incidência ou cálculo de juros algum.

Na informação fiscal, o autuante ressaltou que o termo “juros”, utilizado pela defesa, leva a crer tratar-se da parcela denominada “acríscimo moratório”, que é o valor incidente sobre todo o tributo a ser pago extemporaneamente.

Observo que as multas e acréscimos moratórios são decorrentes da autuação, e conforme estabelece o art. 39, V, “c” do RPAF/BA, o Auto de Infração deve conter a indicação do dispositivo ou dispositivos da legislação tributária em que esteja tipificada a infração, com a multa correspondente. Na presente autuação, houve a indicação dos dispositivos da legislação considerados infringidos e da multa aplicada, inexistindo obrigatoriedade de indicação de acréscimos moratórios, que são apurados no ato de quitação do débito.

Conforme estabelece o art. 102 do Código Tributário do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 3.956, de 11/12/1981, os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos a acréscimos moratórios. Esses acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento (§ 1º).

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento, deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e conforme art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado, dados que se encontram no presente lançamento.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por falta de pagamento tempestivo do imposto, tal fato, implica exigência dos valores devidos com os acréscimos tributários e multas, e o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/BA, prevê a indicação do percentual de multa cabível, inexistindo possibilidade de lavratura de Auto de Infração com indicação de acréscimos tributários, como entendeu o defendente.

Como ressaltou o autuante, tal parcela é calculada em função da data do efetivo pagamento do tributo, ou seja, é parcela variável e depende de quando o tributo for pago. O Auto de Infração traz este valor atualizado até a data da sua lavratura, informação meramente indicativa, já que o valor poderá sofrer alteração em função do efetivo pagamento do tributo. O valor total do lançamento, incluindo o valor principal, acréscimo moratório e multa, só será conhecido na data da sua liquidação.

Vale acrescentar, que no próprio Auto de Infração, após a indicação do Total do débito (valor histórico), consta a informação de que “*o débito acima está sujeito a correção monetária, acréscimos moratórios e multa conforme discriminado no Demonstrativo de Débito anexo. O valor acima representa o total do débito em valores históricos. No demonstrativo de débito é apresentado o valor total deste auto de infração atualizado até a data de sua lavratura, estando sujeito a alterações a serem calculadas pela repartição fazendária no ato do pagamento*”. Neste sentido, foi elaborado o demonstrativo de débito às fls. 05 a 08 do PAF, onde constam as parcelas relativas ao débito, acréscimos moratórios, multa e o total, encontrando-se neste documento, recibo assinado pelo representante do Autuado, comprovando que tomou ciência e recebeu a respectiva cópia.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, as Infrações 01 e 02 tratam de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais (CTRCs referentes a serviços de frete tomados e notas fiscais de entradas de mercadorias).

De acordo com o art. 314 do RICMS/BA/2012, a escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar: i) a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade; ii) o direito à utilização do crédito. Em relação ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve verificar o que preceitua a legislação tributária, observando os limites ou condições para utilização desses créditos fiscais.

A Lei 7.014/96, prevê no seu art. 29, que é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento.

O Defendente alegou que qualquer trabalho fiscal que tome a EFD de um contribuinte como base para uma apuração ou cruzamento de dados, deve estar ciente das limitações do instrumento que utiliza, fazendo as necessárias correções e adaptações. Eventuais flutuações e incorreções pontuais originadas da sistemática empregada, não representam necessariamente “diferenças” tributáveis, ou omissões.

Afirmou não restar dúvidas de que o levantamento fiscal realizado a partir de declaração do contribuinte (no caso, a EFD), sempre deverá ser levado em conta como prova indiciária, devendo ser complementada com outros elementos concretos para a comprovação do fato tributário que se pretende autuar, jamais como fundamento único do lançamento. Neste caso, entendeu que a apuração realizada não tem força suficiente para sozinha comprovar a existência das alegadas omissões de saída.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA, comprehende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscal ser realizada através de contagem física ou análise física-

documental ou digital, inclusive por meio de arquivos eletrônicos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicados os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento.

Atualmente, utiliza-se a Escrituração Fiscal Digital – EFD, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui os seguintes livros: i) Registro de Entradas; ii) Registro de Saídas; iii) Registro de Inventário; iv) Registro de Apuração do ICMS; v) documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado, por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte, e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas, saídas e estoque de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes de qualquer procedimento fiscal.

Por outro lado, durante a fiscalização o procedimento fiscal é unilateral, não se exigindo a observância do contencioso e da ampla defesa, haja vista que durante a fiscalização o contribuinte ainda não está sendo acusado de nada, não se sabendo se será apurada alguma irregularidade. Depois de concluída a fiscalização, tendo sido constatada alguma infração, lavra-se o Auto de Infração, passando a haver uma acusação. Neste caso, deve-se observar os critérios constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa.

O Defendente também alegou que a Autoridade Fiscal não conseguiu se desincumbir-se de sua tarefa, de demonstrar com clareza a origem do suposto crédito fiscal exigido. Da forma como está, há clara inversão do ônus da prova do processo (o que jamais pode ser admitido).

Concordo com as informações do autuante, de que não procede a alegação de afronta aos princípios constitucionais, notadamente, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da não-surpresa. Tampouco procede a alegação de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os demonstrativos de débito acostados ao lançamento, foram baseados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Autuado, que deve refletir suas reais operações, e servem como meio de defesa do próprio contribuinte. Se houve algum erro, cabia ao defendente apresentar documentação comprobatória dos fatos.

Entendo que neste caso, o impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Pelos elementos constantes nos autos, concluo pela subsistência desta infração, considerando que a escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação tributária, em especial o art. art. 309 do RICMS-BA/2012, e arts. 28 a 31 da Lei 7.014/96, e o levantamento fiscal foi efetuado observando os limites ou condições para utilização de créditos fiscais, estabelecidos na legislação, anteriormente mencionados, inexistindo qualquer contestação aos seus dados numéricos.

Por fim, o defendente solicitou que as intimações relativas ao presente processo, sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados, indicando os respectivos endereços eletrônicos e endereço físico.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A intimação ao sujeito passivo deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269200.0026/19-1, lavrado contra **PIRELLI PNEUS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$706.921,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA